



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**  
**PARECER JURÍDICO**

Procedimento Administrativo Licitatório nº: **139/2022**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa.**

Empresas Participantes: **A MEDICAL COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.692.942/0001-05; R PRADO SILVA GOLD SERVICE COMÉRCIO EM GERAL – ME, inscrita no CNPJ nº 12.443.548/0001-95.**

Assunto: **Pregão Eletrônico, sistema de registro de preços que visa a futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de higiene pessoal, para atender as necessidades da Unidade de Acolhimento Institucional Ravyla Dagila de Sousa, vinculada a Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social do município de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE VISA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL RAVYLA DAGILA DE SOUSA, VINCULADA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXAME PRÉVIO. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação modalidade pregão eletrônico, sistema de registro de preços que visa a futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de higiene pessoal, para atender as necessidades da Unidade de Acolhimento Institucional Ravyla Dagila de Sousa, vinculada a Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social do município de Viseu/PA.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

III – Fase Externa. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

## 01. RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 060/2022- SRP, cujo objeto é o sistema de registro de preços que visa a futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de higiene pessoal, para atender as necessidades da Unidade de Acolhimento Institucional Ravyla Dagila de Sousa, vinculada a Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social do município de Viseu/PA.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**

2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existente nas folhas 173 a 182 que entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo.
3. Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 233, tendo a publicação do Edital e seus anexos – Fls. 184 a 232.
4. A Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico foi realizada no dia 08 de dezembro de 2022 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, nº 3137, página 87 e no dia 12 de dezembro de 2022 no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 232, página 147 e no Diário Oficial do Estado do Pará, nº 35.215, página 140, conforme fls. 234, 235 e 236, respectivamente.
5. Ato contínuo foi emitida a ata de propostas, às fls. 238 a 243, seguida do relatório de proposta comercial definitiva, fls. 245 a 249 e dos vencedores do processo, fls. 251 a 253.
6. Seguindo a ordem documental do processo, nota-se que foram desde logo acostados os documentos de habilitação das empresas A MEDICAL COMÉRCIO LTDA e R PRADO SILVA GOLD SERVICE COMÉRCIO EM GERAL – ME.
7. Em análise da Ata Final, às fls. 460 a 487, observou-se que a ordem dos atos previstos no Decreto nº 10.024/2019 foram devidamente observados, quais sejam, envio apresentação das propostas e documentos de habilitação, abertura da sessão e envio de lances, negociação e julgamento das propostas para então, seguir à análise dos documentos de habilitação acostados pelas empresas licitantes.
8. Observa-se que as propostas foram analisadas sendo em seguida iniciadas a fase de Lances e posteriormente a abertura do processo.
9. Verifica-se às fls. 486, que a pregoeira, usando do disposto no § 1º do art. 43 da Lei Complementar 155/2016, concedeu prazo para que as licitantes regularizassem sua situação quanto a regularidade fiscal e trabalhista, conforme abaixo:

04/01/2023 - 11:01:04	Pregoeiro	a R Prado Silva Gold Service Comercio em Geral , A CERTIDÃO DE DÉBITOS TRABALHISAS apresentada é Positiva, portanto, mesmo habilitado, deve a mesma por usufruir o Benefício de ME/EPP. Porém, não poderá ser contratado com essa Certidão, tendo a obrigação de regularizar sua situação para ser contratado.
04/01/2023 - 11:14:07	Pregoeiro	A medical Comércio Ltda, considerando o porte de ME e usufruir o Benefício de ME/EPP. fora apresentado a certidão estadual vencida, tendo a obrigação de regularizar sua situação para ser contratado.
04/01/2023 - 11:16:34	Pregoeiro	Conforme previsto na Lei complementar nº 155/2016 art. 1º Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. PAR 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
04/01/2023 - 11:17:27	Pregoeiro	Desta feita, pedimos as licitantes que envie as documentações para adjudicação até as 13:00 do dia 12/01/2022
04/01/2023 - 11:18:15	Pregoeiro	via e-mail cpl@viseu.pa.gov.br ou portal de compras públicas

10. Por fim, a sessão foi finalizada no dia 04/01/2023, sendo declaradas habilitadas e vencedoras para os diversos itens licitados, as seguintes empresas: **A MEDICAL COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.692.942/0001-05 e R PRADO SILVA GOLD SERVICE COMÉRCIO EM GERAL – ME, inscrita no CNPJ nº 12.443.548/0001-95.**
11. Encontra-se às fls. 489 a 492, comprovante de mensagem eletrônica encaminhada pela licitante R PRADO SILVA GOLD SERVICE COMÉRCIO EM GERAL – ME em que esta envia os comprovantes de regularidade trabalhista informando a inexistência de pendências.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**

12. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise, com a informação de que a licitante R PRADO SILVA GOLD SERVICE COMÉRCIO EM GERAL – ME apresentou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas mesmo sendo concedido para regularização.

13. É o relatório.

## 02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

14. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

15. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

16. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

## 03. FUNDAMENTAÇÃO.

17. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

18. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

19. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**

inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

20. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

21. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

22. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

*“Art. 37. (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

-----  
*“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”*

23. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

24. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

25. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

26. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**

amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

27. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

### **03.1 DA FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO.**

28. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise do presente é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

29. No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93, observa-se que após a publicação do edital foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

30. Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que bem ora extensas, os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa das empresas, o que evidencia êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.

31. Portanto, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, assim como o registro da proposta, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

32. Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os respectivos documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente analisados e rubricadas pela pregoeira **Maria Eliene Teixeira Barbosa** pelo que, entende-se o cumprimento do Art. 17 do Decreto 10.024/2019, senão vejamos:

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*

*I - conduzir a sessão pública;*

*II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*

*III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;*

*IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;*

*V - verificar e julgar as condições de habilitação;*

*VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**

*VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*

*VIII - indicar o vencedor do certame;*

*IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;*

*X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e*

*XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.*

*Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.*

33. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público, o que entende-se atendida na conformidade do que fora analisado no presente parecer, sagrando-se vencedoras do presente certame as empresas: A MEDICAL COMÉRCIO LTDA e R PRADO SILVA GOLD SERVICE COMÉRCIO EM GERAL – ME, pois cumpriram todos os requisitos editalícios, oferecendo os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

34. No mais, verifica-se do inteiro teor da Ata da sessão, que os atos praticados não possuem vício formal ou material cuja relevância comprometa a regularidade jurídica do certame, estando todos os atos praticados devidamente motivados oportunamente pelos agentes responsáveis pela condução do procedimento concorrential.

35. Pois bem, quanto a análise sobre o tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no que diz respeito a comprovação tardia de sua regularidade fiscal e trabalhista, passamos a discorrer.

36. A Lei Complementar 123/2006 foi instituída com o objetivo de estabelecer tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, seja em relação ao recolhimento unificado de impostos e contribuições, seja na contratação com o Poder Público, mediante processo licitatório, em observância ao disposto no artigo 146 da Constituição da República Federativa do Brasil.

37. Em seus artigos 42 e 43, a Lei Complementar 123/2006, com as alterações trazidas pelas Leis Complementares nº 147/2014 e 155/2016, estabelece o seguinte:

*Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.*

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**

*para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

*§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no [art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.*

38. Da leitura dos dispositivos acima depreende-se que, em momento algum, a lei estabelece que deve a Administração fixar data limite de prazo para apresentação das certidões escoimadas dos vícios, porém garante que estes vícios sejam sanados dentro de um prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período e, ainda, de acordo com o disposto no normativo legal, a verificação de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, outrora maculada no processo, somente se dará quando da assinatura do contrato, momento em que deve ser verificado se o prazo legal foi devidamente respeitado, sob pena de preclusão do direito de contratar.

39. Portanto, ante ao exposto acerca do tema, não se vislumbra óbice a continuidade da empresa R PRADO SILVA GOLD SERVICE COMÉRCIO EM GERAL – ME no certame.

40. Outro ponto a ser considerado e que merece análise deste órgão jurídico é o que diz respeito a exigência contida na alínea “e” do subitem 10.1.3 do Edital, que trata dos documentos a serem apresentados para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.

41. A administração pública tem seus atos e atividades vinculadas ao princípio da legalidade, portanto, somente o que é permitido ou determinado expressamente em lei pode ser utilizado pelo gestor público, em todos os aspectos da administração da coisa pública, inclusive no que diz respeito à licitações.

42. Os documentos necessários para comprovação da regularidade fiscal e trabalhistas das empresas que participam de processos licitatórios estão dispostos em rol taxativo constante do art. 29 da Lei nº 8.666/93 e a Certidão de Débitos Trabalhistas emitida pelo Ministério do Trabalho e Previdência não se encontra neste rol.

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

*V – prova de inexistência de débitos inadimplidos **perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).*

43. De acordo com os artigos 99, 102 e 103 da Portaria nº 667/2021 do MTP, a Certidão de Débitos Trabalhistas prevista no referido instrumento normativo, diz respeito a débitos oriundos de aplicação de multas resultantes de fiscalizações realizadas pelos órgãos fiscalizadores do Ministério do Trabalho e Previdência, tratando-se, portanto, de procedimento administrativo e **não judicial**.

**CAPÍTULO II DA CERTIDÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

*Art. 99. A Certidão de Débitos Trabalhistas, a ser emitida pela Coordenação-Geral de Recursos, constituirá prova de regularidade em relação ao cumprimento da legislação trabalhista, ten-*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**

*do como base as informações da situação do empregador quanto a infrações e débitos decorrentes de ações da fiscalização do trabalho registradas em sistema informatizado oficial de multas e recursos trabalhistas.*

(...)

*Art. 102. A Certidão Negativa será emitida quando inexistir processo administrativo decorrente da lavratura de auto de infração ou se houver apenas processos em andamento ou arquivados por improcedência ou por pagamento da multa.*

*Art. 103. A Certidão Positiva será emitida quando existir processo administrativo com débito de multa definitivamente constituído, inclusive quando houver encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e conterá informações sobre os processos para os quais existam débitos ativos e exigíveis.*

44. Portanto, o fato da licitante ter apresentado Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas emitida pelo Ministério do Trabalho e Previdência não é motivo para ensejar sua inabilitação no certame, haja vista a ausência de previsão legal para exigência de tal documento.

45. Seria a hipótese de inabilitação, caso a empresa licitante apresente-se certidão judicial positiva de débitos, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

46. Ademais, em consulta ao site “Compras Públicas”, ferramenta eletrônica para realização do certame, ora em análise, verificou-se que a Ata Final disponibilizada não corresponde a Ata Final constante dos presentes autos, portanto, necessário realizar sua devida juntada para regularização do processo.

47. Ante todo o exposto, tem-se que processo teve um valor final total de R\$ 41.822,65 (quarenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), portanto, abaixo do valor de referência, qual seja, R\$ 46.646,61 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), o que demonstra um resultado de acordo com o interesse público e os princípios licitatórios.

#### **04. CONCLUSÃO.**

48. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

49. Retornem os autos ao Pregoeiro.

50. Viseu/PA, 13 de janeiro de 2023.

**Procurador-Geral do Município de Viseu/PA**  
**Agérico H. Vasconcelos dos Santos**  
**Decreto nº 0014/2022 - GAB/PMV**